



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Resolução nº 268/2019

(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)

Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

Dispõe sobre o porte de arma funcional no âmbito da Justiça Militar da União.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 6º, art. 7º e seus parágrafos, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 1º, § 1º, I, "g", do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e tendo em vista a decisão do Plenário na 3ª Sessão Administrativa realizada em 13 de março de 2013, apreciando o Expediente Administrativo nº 6/2013, **RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o porte de arma funcional para a estrita execução dos serviços de segurança pessoal dos magistrados, demais autoridades públicas e servidores, no âmbito da Justiça Militar da União - JMU.

§ 1º O porte de arma funcional é o documento que autoriza a utilização do armamento da instituição, concedido pela Presidência, no Tribunal, e pelo Juiz-Auditor nas Circunscrições da Justiça Militar - CJMs.

§ 2º A autorização referida no caput será concedida, exclusivamente, aos agentes de segurança judiciária, no efetivo exercício das respectivas atribuições, definidas no Guia de Atribuições Funcionais do Superior Tribunal Militar, aprovado pelo Ato Normativo nº 012, de 15 de março de 2011, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Segurança Institucional – SESEG, segundo o interesse e necessidade desta.

§ 3º A concessão do porte de arma funcional é ato discricionário e precário, e sua manutenção está condicionada aos dispositivos desta Resolução.

Art. 2º A habilitação à concessão do porte de arma funcional decorrerá de programa de capacitação técnica e avaliação de aptidão psicológica, no qual será atendida a legislação pertinente em vigor, observadas, ainda, as particularidades da segurança judiciária.

Art. 3º O agente de segurança judiciária credenciado ao porte de arma funcional deve observar as leis e as normas relativas ao porte, respondendo por quaisquer excessos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º No âmbito da Justiça Militar da União compete à Secretaria de Segurança Institucional e à Diretoria de Pessoal, em conjunto, a seleção, a capacitação

(Fl. 2 da Resolução nº 189, de 13 de março de 2013.....).

e a avaliação relativas à habilitação dos agentes de segurança judiciária ao porte de arma funcional.

§ 1º Às Unidades referidas no caput também compete a indicação dos servidores habilitados, conforme a necessidade, à concessão do porte de arma pela Presidência.

§ 2º A Secretaria de Segurança Institucional coordenará a expedição, o cancelamento, a extinção e o recolhimento, a qualquer tempo, do Porte de Arma Funcional.

Art. 5º O Agente de Segurança Institucional terá o seu porte de arma funcional suspenso ou cassado e seu armamento institucional recolhido, nas seguintes situações:

I – quando arrolado em processo administrativo disciplinar cujo objeto, de acordo com julgamento da autoridade concedente, assim o recomende;

II – quando responder a inquérito policial ou a processo criminal por cometimento de crimes apenados com reclusão ou crimes previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – quando detido ou flagrado sob efeito de qualquer substância psicoativa, inclusive álcool, desde que devidamente comprovado por meio de laudo médico;

IV – quando comprovado ser usuário de drogas que causem dependência física ou psíquica ou alterações no desempenho psicomotor;

V – quando houver restrição médica ou psicológica ao porte de arma de fogo;

VI – ao ser aposentado, transferido para outro órgão ou estar fora das atividades típicas da SESEG, previstas no Ato Normativo nº 012 de 15 de março de 2011.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, poderá readquirir o porte de arma funcional o Agente de Segurança absolvido no processo disciplinar, ou após sentença transitada em julgado no processo penal e arquivamento de inquérito policial.

Art. 6º O Agente de Segurança fica obrigado a restituir à SESEG, imediatamente após o ato de cassação previsto no art. 5º, o porte de arma funcional e a arma institucional.

Art. 7º A Secretaria de Segurança Institucional consolidará as normas e procedimentos operacionais, ajustando-os às suas especificidades e aplicando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 157, de 9 de abril de 2008.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 13 de março de 2013.


Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente